SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2164525 - RJ (2024/0309000-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	M H O DE M
ADVOGADA	:	FERNANDA SMARRITO DE PAULA E SILVA - RJ136467
AGRAVADO	:	E P DE M
ADVOGADOS	:	CLÁUDIA SANDRA PERLINGEIRO DE MELLO PEREIRA - RJ028744 CLÍCIA TAVARES DOS SANTOS - RJ155133

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE ALIMENTOS. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL CONFIGURADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. UNIRRECORRIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO EVIDENCIADA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso especial em razão de intempestividade. No caso, A parte agravante opôs embargos de declaração e posteriormente interpôs agravo interno contra a mesma decisão.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível conhecer de agravo interno interposto após embargos de declaração contra a mesma decisão, considerando o princípio da unirrecorribilidade e a preclusão consumativa, bem como determinar a tempestividade do agravo interno.

III. Razões de decidir

3. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A interposição de mais de um recurso pela mesma parte contra idêntica decisão inviabiliza o exame daquele que tenha sido protocolizado por último, diante da ocorrência de preclusão consumativa e da aplicação do princípio da unirrecorribilidade recursal. Precedentes. "(AgInt no AREsp n. 2.719.156/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 14/2/2025.).

4. Ainda que superado o óbice da preclusão consumativa, o agravo interno é manifestamente intempestivo, pois foi protocolado fora do prazo legal de 15 dias úteis previsto nos arts. 229, *caput*, e 1.003, § 5º, do CPC.

Documento eletrônico VDA47428859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 13/05/2025 20:30:16
Publicação no DJEN/CNJ de 16/05/2025. Código de Controle do Documento: 95c49c8a-017b-427d-ace6-bd53a6f59a73

5. A contagem do prazo recursal teve início em 01/10/2024 e se encerrou em 21/10/2024, enquanto o agravo interno foi interposto somente em 22/10/2024, conforme certificado nos autos, sendo evidente a intempestividade do recurso,

IV. Dispositivo

6. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA47428859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 13/05/2025 20:30:16
Publicação no DJEN/CNJ de 16/05/2025. Código de Controle do Documento: 95c49c8a-017b-427d-ace6-bd53a6f59a73

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2164525 - RJ (2024/0309000-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	M H O DE M
ADVOGADA	:	FERNANDA SMARRITO DE PAULA E SILVA - RJ136467
AGRAVADO	:	E P DE M
ADVOGADOS	:	CLÁUDIA SANDRA PERLINGEIRO DE MELLO PEREIRA - RJ028744 CLÍCIA TAVARES DOS SANTOS - RJ155133

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE ALIMENTOS. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL CONFIGURADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. UNIRRECORRIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO EVIDENCIADA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso especial em razão de intempestividade. No caso, A parte agravante opôs embargos de declaração e posteriormente interpôs agravo interno contra a mesma decisão.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível conhecer de agravo interno interposto após embargos de declaração contra a mesma decisão, considerando o princípio da unirrecorribilidade e a preclusão consumativa, bem como determinar a tempestividade do agravo interno.

III. Razões de decidir

3. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A interposição de mais de um recurso pela mesma parte contra idêntica decisão inviabiliza o exame daquele que tenha sido protocolizado por último, diante da ocorrência de preclusão consumativa e da aplicação do princípio da unirrecorribilidade recursal. Precedentes. "(AgInt no AREsp n. 2.719.156/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 14/2/2025.).

4. Ainda que superado o óbice da preclusão consumativa, o agravo interno é manifestamente intempestivo, pois foi protocolado fora do prazo legal de 15 dias úteis previsto nos arts. 229, *caput*, e 1.003, § 5º, do CPC.

Documento eletrônico VDA47229464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/05/2025 16:10:57
Código de Controle do Documento: 26900bcf-1228-4b88-b800-426ae555e370

5. A contagem do prazo recursal teve início em 01/10/2024 e se encerrou em 21/10/2024, enquanto o agravo interno foi interposto somente em 22/10/2024, conforme certificado nos autos, sendo evidente a intempestividade do recurso,

IV. Dispositivo

6. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por M H O DE M contra decisão monocrática proferida pela Presidência do Superior Tribunal que não conheceu do recurso especial em razão do reconhecimento de sua intempestividade (e-STJ, fl. 3022).

Extrai-se dos autos que a parte agravante opôs embargos de declaração (e-STJ, fls. 3025/3028) e posteriormente interpôs o presente agravo interno (e-STJ, fls. 3049/3056) contra a mesma decisão em referência (e-STJ, fl. 3022).

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada se manifestou pelo não conhecimento do agravo interno (e-STJ, fls. 3060/3063).

A Presidência do Superior Tribunal de Justiça rejeitou os Embargos de Declaração opostos pela parte (e-STJ, fls. 3066/3067).

Foi certificado o decurso do prazo em relação a decisão que julgou os embargos de declaração (e-STJ, fl. 3071).

A Presidência do Superior Tribunal de Justiça determinou a distribuição do agravo interno, vindo os autos em conclusão para esta Relatoria.

VOTO

O agravo interno não comporta conhecimento.

Isso porque, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A interposição de mais de um recurso pela mesma parte contra idêntica decisão inviabiliza o exame daquele que tenha sido protocolizado por último, diante da ocorrência de preclusão consumativa e da aplicação do princípio da unirrecorribilidade recursal. Precedentes. "(AgInt no AREsp n. 2.719.156/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 14/2/2025.)

Neste sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DOIS RECURSOS INTERPOSTOS. MESMA PARTE. CONTRA MESMA DECISÃO. EMBARGOS DE*

Documento eletrônico VDA47229464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/05/2025 16:10:57
Código de Controle do Documento: 26900bcf-1228-4b88-b800-426ae555e370

DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. SEGUNDO RECURSO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, no caso de interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão, apenas o primeiro poderá ser conhecido, em virtude da preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal, que veda a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial. A ressalva a esse entendimento é a possibilidade de interposição de recursos especial e extraordinário pela mesma parte e contra a mesma decisão. Contudo, esse não é o caso dos autos.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.783.434/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO INTERNO. DOIS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do STJ entende que, "Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força dos princípios da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa" (AgRg no AREsp 637.969/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 1º/9/2015, DJe 8/9/2015).

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 1.306.423/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/12/2018, DJe de 6/12/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA PENDÊNCIA DE ACLARATÓRIOS OPOSTOS PELA MESMA PARTE CONTRA O MESMO ATO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. "Tendo o recorrente manejado dois recursos (embargos de declaração e agravo regimental) contra a mesma decisão, não se conhece do segundo recurso em face da preclusão consumativa" (AgRg no MS n. 22.594/DF, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/7/2016, DJe 3/8/2016).

2. Agravo interno não conhecido, com fixação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015).

Documento eletrônico VDA47229464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/05/2025 16:10:57
Código de Controle do Documento: 26900bcf-1228-4b88-b800-426ae555e370

(AgInt no AREsp n. 1.437.508/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 1/7/2019.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. APLICAÇÃO.

1. À decisão que rejeitou os embargos de declaração, a parte opôs novos declaratórios e, dias depois, interpôs agravo regimental.

2. O princípio da unirrecorribilidade impede que contra a mesma decisão seja manejado, pela mesma parte, mais de um recurso.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EDcl no Ag n. 1.276.837/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe de 3/9/2012.)

Assim, com fundamento no princípio da unirrecorribilidade recursal, tenho como inviável o conhecimento do agravo interno uma vez que interposto após oposição de embargos de declaração contra o mesmo pronunciamento judicial.

Ademais disso, ainda que assim não fosse, o agravo interno também é manifestadamente intempestivo.

Sabe-se que nos termos do art. 229, *caput,* c/c 1.003, §3º, ambos do Código de Processo Civil, o prazo para interposição de recursos e para responder-lhes, excetuados os embargos de declaração, é de 15 (quinze) dias úteis.

No caso, consta dos autos que a parte agravante foi intimada da decisão monocrática agravada (e-STJ, fl. 3022) por publicação no Diário de Justiça Eletrônico/STJ em 30/09/2024 (e-STJ, fl. 3023).

Assim, o *dies a quo* para interposição recursal teve início, em tese, em 01/10/2024, encerrando-se em 21/10/2024, contudo, o agravo interno foi interposto pela parte somente em 22/10/2024, conforme devidamente certificado nos autos à fl. 3057 (e-STJ).

Portanto, resta evidenciado que o recurso é manifestadamente intempestivo porquanto interposto após o prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, não preenchendo, também por esse motivo, os requisito da admissibilidade, razão pela qual não deve ser conhecido.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47229464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/05/2025 16:10:57
Código de Controle do Documento: 26900bcf-1228-4b88-b800-426ae555e370

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.164.525 / RJ

Número Registro: 2024/0309000-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00322728020128190209 202425104168 322728020128190209

Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	M H O DE M
ADVOGADA	:	FERNANDA SMARRITO DE PAULA E SILVA - RJ136467
RECORRIDO	:	E P DE M
ADVOGADOS	:	CLÁUDIA SANDRA PERLINGEIRO DE MELLO PEREIRA - RJ028744
		CLÍCIA TAVARES DOS SANTOS - RJ155133

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - REVISÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	M H O DE M
ADVOGADA	:	FERNANDA SMARRITO DE PAULA E SILVA - RJ136467
AGRAVADO	:	E P DE M
ADVOGADOS	:	CLÁUDIA SANDRA PERLINGEIRO DE MELLO PEREIRA - RJ028744

Documento eletrônico VDA47405129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/05/2025 00:38:01
Código de Controle do Documento: 75260e34-bc2a-4e30-b3d6-4c5245a2e2b0

CLÍCIA TAVARES DOS SANTOS - RJ155133

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47405129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/05/2025 00:38:01
Código de Controle do Documento: 75260e34-bc2a-4e30-b3d6-4c5245a2e2b0